



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10730.728035/2012-68</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.495 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ANGELO PEDRO LOSS NETO                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando efetivadas de acordo com decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SATELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, exige-se do contribuinte R\$ 7.600,52 de Imposto Suplementar, R\$ 5.700,38 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernente ao ano-base de 2010, ano-exercício de 2011 (DIRPF 2011), em face da glosa de R\$ 3.616,56 de despesa com dependentes, R\$ 5.661,68 de despesas com instrução, R\$ 18.360,00 de pensão judicial por falta de comprovação.

2. Cientificado em 29/06/2012 (fl. 36), o contribuinte apresentou, em 10/07/2012, a impugnação de fl. 2, alegando trazer prova das despesas glosadas.

3. É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, proferiu a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a decisão recorrida, restou afastada a glosa de dependente no valor de R\$ 3.616,56, por ter sido comprovada a dependência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Considerando o teor do recurso apresentado, o litígio recai apenas sobre a glosa da dedução com pensão alimentícia.

As despesas com instrução não foram questionadas em sede de recurso.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

4. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.
5. O impugnante comprova a relação de dependência dos jovens João Lucas de Farini Loss e Julia Farini Lossa por meio dos documentos (certidões de nascimento) de fls. 14 e 15. Portanto, deve-se rever a glosa de R\$ 3.616,56 de despesas com dependentes.
6. Já quanto às demais despesas glosadas, a autuação deve ser confirmada pela carência de provas.
7. Os recibos trazidos às fls. 12 a 15 carecem de identificação dos subscritores, não se prestando assim a fazer prova das despesas com instrução.
- 8.. Inexiste nos autos processo judicial ou escritura pública que retrate a obrigação alimentar sustentada pela defesa. Assim, também, nesse aspecto, a impugnação não procede.
9. É cediço que o procedimento administrativo fiscal é em tudo semelhante a um ato administrativo, havendo até alguns autores de renome nacional que chegam a denominá-lo de ato administrativo simples, como Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

*Paulo de Barros Carvalho define lançamento como “o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos de sua exigibilidade”. Posteriormente, tratar-se-á, novamente, desta definição.*

10. A doutrina denomina como atributos do ato administrativo as diferenças entre este e o ato jurídico civil. Um desses atributos, relevante para o caso posto, é a presunção de veracidade, que significa a inversão do ônus probatório da Administração Pública para o administrado.

11. Assim, ao constituir o crédito tributário vergastado, por meio do ato formal desenhado por lei, respeitando a plenitude de defesa, a autoridade fiscal emantou-o com os atributos da veracidade e da legitimidade, cabendo ao afetado implantar nos autos uma prova enraizada de forma robusta, capaz de suportar o peso da verdade inquestionável.

12. Logo, em face da ausência de prova, só nos resta confirmar a autuação e declarar a improcedência da impugnação quanto às despesas com instrução a com pensão judicial.

Com o intuito de se contrapor aos argumentos traçados na decisão recorrida, o sujeito passivo apresentou com o recurso decisão judicial homologatória do acordo de pensão, bem como declaração do alimentando, datada de 2017, afirmando que recebeu a pensão alimentícia devida. O último documento mencionado consta firma do declarante reconhecida em cartório.

Ocorre que, analisando a decisão homologatória, verifica-se que o acordo de pensão alimentícia não foi devidamente cumprido nos termos em que ordenado.

Verifica-se que a obrigação do alimentante seria de realizar o depósito da pensão em conta poupança determinada.

Nenhum dos comprovantes de depósito foram juntados aos autos com o fim de comprovar o efetivo pagamento.

Assim, entendo que o contribuinte não se desincumbiu de realizar a comprovação exigida.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

